



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.002061/2002-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.140 – 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria II CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/04/2002

GUINDASTES AUTOPROPULSORES. EX TARIFÁRIOS.

Classificam-se na posição NCM 84.26 os guindastes autopropulsores sobre pneus, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Para os equipamentos corretamente classificados na código NCM 8426.41.00, demonstrado que suas características e capacidade máxima de carga atendem ao disposto no texto do “EX 004”, correta sua inclusão no tratamento excepcional tarifário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrade Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrade Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmíro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, em face do acórdão nº 3201-01.253, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/04/2002

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UINDASTES
AUTOPROPULSORES. EX TARIFÁRIOS.*

Comprovado que as mercadorias importadas tratam-se de guindastes autopropulsores, a reclassificação fiscal levada a efeito mostra-se equivocada e contrária à prova dos autos.

Recurso Voluntário Provido.

A matéria de fundo trazida nos autos refere-se a auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.

A Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria importada objeto da Declaração de Importação 02/0281727-4, registrada em 01/04/2002, descrita como **“GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUT PROPULSORES, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADOS, COM LANCA TELESCOPICA DE 48M DE COMPRIMENTO E CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA DE 80 TONELADAS - MODELO: LTM 1080/1 – NUMERO DE SERIE: P/N 061 290. "EX"004 - RESOLUCAO CAMEX 22 - D.O.U. DE 28.06.01”**, entendendo se tratar de caminhões-guindastes, classificados no código NCM/TEC 8705.10.00, com alíquota do imposto de importação de 35%, e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 5%.

A turma julgadora *a quo* entendeu que a classificação tarifária adequada para o equipamento LTM importado estava prevista posição na posição 8426.41.00, EX 004, e que a reclassificação fiscal levada a efeito mostra-se equivocada e contrária à prova dos autos.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência, que foi admitido pela demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme despacho de admissibilidade às fls.418 a 421.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 430 a 515.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 1^a Câmara da 3^a Seção do CARF.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional quanto à classificação fiscal do produto denominado guindaste da marca LIEBHERR, modelo LTM. Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão 303-33.454, da 3^a Câmara do 3º Conselho, de 18/08/2006, que também analisou a classificação fiscal do produto similar.

O Colegiado *a quo* concluiu que os produtos importados, a saber “guindastes marca LIEBHERR modelo LTM” classificam-se na posição NCM 8426, caracterizando-se como guindastes autopropulsores. Diversamente, o acórdão paradigma entendeu que produtos similares deveriam ser classificados como caminhões-guindastes.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **classificação fiscal do produto “guindaste marca LIEBHERR modelo LTM 1080/1”**, que foi importada por meio da DI 02/0281727-4, registrada em 01/04/2002.

A matéria já é conhecida dessa turma julgadora, que recentemente enfrentou o tema no julgamento ocorrido em 21/06/2017, na qual foram analisados fatos similares do

mesmo sujeito passivo, que resultou no Acórdão 9303-005.263, da lavra do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Reproduzo, a seguir, o voto condutor do referido acórdão, e, por se tratar de fatos similares, relativos ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo produto, adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir no presente processo:

“O acórdão recorrido decidiu pela improcedência da reclassificação fiscal efetuada pela autoridade lançadora e pela manutenção da classificação fiscal e do Ex tarifário utilizado pela autuada.

Inicialmente, é importante deixar claro que a classificação de um produto na NCM, que se baseia no Sistema Harmonizado (SH) é, essencialmente, levada a efeito segundo as regras de interpretação fixadas no texto desse Sistema.

Com efeito, diz a Regra Geral 1:

Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

O item da NCM que a recorrente classificou o produto litigioso (8426.41.10) está assim descrito:

8426 CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES

8426.4 Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados

8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:

8426.41.00 -- De pneumáticos

Já o Fisco argumenta que os equipamentos deveriam ser enquadrados no item 8705.10.00

87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

8705.10.00 Caminhões-guindastes

Adicionalmente, há que se recorrer ao texto das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, aplicáveis por força do Decreto nº 435, de 1992, mais especificamente no parágrafo único do seu art. 1º.

Passo a análise da NESH da posição 8426:

84.26 - Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.

[...]

A presente posição engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação descontínua.

Com exclusão de alguns tipos determinados a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da Seção XVII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os aparelhos móveis, mesmo autopropulsores.

As exclusões são as seguintes:

[...]

b) Aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87.

[...]

2) Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões.

Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes (gruas) comuns, guindastes (gruas) de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se freqüentemente montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04.

Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas)) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios.

Os guindastes (gruas) da presente posição geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza.

As notas explicativas trazem algumas características para exclusão na posição 84.26 e inclusão na posição 87.05:

- *Os mecanismos de propulsão ou de comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade e órgãos de direção e frenagem) devem estar reunidos no chassis*
- *Esta classificação (87.05) deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo*

As notas explicativas trazem também as seguintes características para a inclusão na posição 84.26:

- *Ao menos um dos mecanismos de propulsão ou comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem) deve estar na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação*
- *Os deslocamentos que possam desempenhar devem ser apenas auxiliar em relação à função principal de elevação que as caracteriza*

Passo agora a análise da NESH, no item dedicado à posição 8705:

87.05 - Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes (camiões-guindastes*), veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras (camiões-betoneiras*), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

[...]

A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias. Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição:

[...]

7) *Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassis de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo. Excluem-se, no entanto, os veículos automóveis da posição 87.04 com dispositivos de autocarregamento.*

[...]

CHASSIS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS OU DE CAMINHÕES COMBINADOS COM INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Deve notar-se que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplenagem, de escavação ou de perfuração, etc., deve consistir em um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem.

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsores de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsores denominadas “motoniveladoras” (motor-graders)). Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais acima mencionados.

As notas explicativas trazem também as seguintes características para a inclusão na posição 8705:

- *Caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina, sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo*
- *Os mecanismos de propulsão ou de comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade e órgãos de direção e frenagem) devem estar reunidos no chassi*

As notas explicativas trazem algumas características para exclusão na posição 8705:

- *Ao menos um dos mecanismos de propulsão ou comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem) se encontrem reunidos na cabine da máquina de trabalho*
- *O chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo, que não pode ser utilizado para outros fins, mesmo que possua os mecanismos automóveis essenciais*

Para a resolução da controvérsia, em consonância com o disposto na NESH nas posições em análise, importa-nos identificar os seguintes pontos essenciais:

- Local onde se encontram os mecanismos de propulsão ou comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem);
- Configuração ou não do equipamento (chassi e instrumentos de trabalho) como sendo especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo, que não pode ser utilizado para outros fins, mesmo que possua os mecanismos automóveis essenciais;
- Aparelhos montados em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios, mas os deslocamentos que possam desempenhar devem ser apenas auxiliar em relação à função principal de elevação que as caracteriza

Portanto, a NESH da posição 84.26 determina a classificação nessa posição dos os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Por outro lado, caso os mecanismos de propulsão ou de comando estejam reunidos no chassi, a classificação será a posição 87.05, que deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo.

Ainda que seja relevante para a definição da classificação fiscal, entendendo que a existência de mais de uma cabine no equipamento não é a característica essencial para a identificação da classificação. De acordo com o disposto na NESH (posição 8426) se ao menos um dos mecanismos de propulsão ou comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem) estiver localizado na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação, a classificação será na posição 8426. Portanto, a questão essencial é a localização dos mecanismos de propulsão ou comando, não o número de cabines.

Pelas informações constantes dos autos, foi importado o modelo de “Guindastes autopropulsores” LTM 1090/2, com a capacidade de carga máxima de 90 ton. Constata-se, pelas informações técnicas, que no referido modelo há mecanismos de comando localizados na cabine do aparelho de operação dos guindastes. Portanto, a mercadoria importada pertence a posição 84.26, conforme disposto na NESH, posição 84.26:

“Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas)) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios.”

Como os equipamentos até 100 toneladas possuem a possibilidade de direção na cabine superior de operação dos guindastes, conforme informações técnicas do fabricante, e este é o requisito essencial previsto na NESH, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios, a classificação fiscal do equipamento modelo LTM 1090/2 é na posição 8426, na subposição 8426.41, pela aplicação da RGI 1^a e 6^a (textos da posição 84.26 e da subposição 84.26.41), e no subitem 84.26.41.00 (para operações realizadas no ano de 2002, pela ausência de desdobramento da subposição 84.26.41), da Tarifa Externa Comum (TEC), com os subsídios fornecidos para a posição 84.26 e 87.05 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

8426 CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES

8426.4 Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados

8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:

8426.41.00 -- De pneumáticos

Quanto aos Ex tarifários, para os equipamentos corretamente classificados no código NCM 8426.41.00, constata-se que suas características e capacidade máxima de carga permite-nos incluí-lo no “Ex” 004, como corretamente foi feito pela autuada.”

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinatura digital)
Andrade Márcio Canuto Natal